

Resposta do Pedido de Impugnação da Empresa:

À Empresa STUDIO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação – Processo Administrativo Nº 0002/2024, Pregão Eletrônico SRP Nº 002/2024/CIDES VRC

Prezados Senhores,

Após análise detalhada do pedido de impugnação apresentado por V.Sas. em relação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 002/2024, que tem por objeto a futura e eventual aquisição de material permanente (notebooks, desktops e monitores), informamos que a equipe técnica do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá – CIDES VRC, em conjunto com a equipe de pregoeiros, procedeu à análise dos argumentos apresentados.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Conforme apontado em sua impugnação, V.Sas. questionam a exigência de suporte a RAID 0, 1, 5 e 10 nos Lotes 03 e 04 (WORKSTATION TIPO I e WORKSTATION TIPO II), destacando que tal exigência seria desnecessária, considerando a configuração proposta (um SSD e um HDD), e poderia limitar a competitividade do certame.

Contudo, após a revisão técnica, reiteramos que a exigência de suporte a RAID 0, 1, 5 e 10 se justifica com base nos seguintes fundamentos:

1. Flexibilidade e Escalabilidade:

- A especificação de suporte a múltiplos níveis de RAID visa garantir que as workstations adquiridas possam atender a uma ampla gama de necessidades futuras. Embora a configuração inicial preveja apenas um SSD e um HDD, a possibilidade de expansão e reconfiguração para atender a demandas mais complexas é um fator relevante, especialmente em ambientes de alto desempenho e segurança de dados.

2. Alinhamento com Padrões de Mercado:

- As especificações estabelecidas no edital seguem as melhores práticas de mercado para equipamentos de alto desempenho. As workstations que atendem a esses requisitos são geralmente projetadas para oferecer suporte robusto a diferentes configurações de RAID, garantindo maior versatilidade e longevidade dos equipamentos adquiridos.

3. Necessidades da Administração:

- A Administração Pública tem a responsabilidade de prever necessidades futuras e garantir que os bens adquiridos possam ser utilizados de forma eficaz e eficiente ao longo de sua vida útil. A exigência de suporte a RAID 5 e 10, apesar de inicialmente parecer excessiva, assegura que as workstations possam ser adaptadas para cenários que exijam maior redundância e segurança de dados.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, as exigências técnicas do edital foram elaboradas em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e eficiência, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Especificamente:

1. Princípio da Competitividade:

- O princípio da competitividade foi respeitado, uma vez que as exigências técnicas do edital não têm o objetivo de restringir a participação, mas sim de assegurar que os bens adquiridos atendam às necessidades específicas da Administração. Diversos fabricantes e fornecedores podem oferecer equipamentos que atendam às especificações estabelecidas.

2. Princípio da Motivação:

- A decisão de manter as exigências de suporte a RAID 0, 1, 5 e 10 está devidamente fundamentada em estudos técnicos que consideram a necessidade de flexibilidade e escalabilidade das workstations. A motivação para essa exigência é garantir que os equipamentos possam ser utilizados em diferentes cenários, sem a necessidade de novos investimentos a curto prazo.

3. Proporcionalidade e Razoabilidade:

- As exigências são proporcionais e razoáveis, uma vez que visam garantir que a Administração Pública adquira equipamentos que possam atender a diferentes necessidades de forma eficiente, sem comprometimento de desempenho ou segurança de dados.

III – DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

Ademais, destacamos que a jurisprudência tem confirmado a legalidade de exigências técnicas que visam garantir a adequação dos bens adquiridos às necessidades da Administração Pública, desde que justificadas de forma clara e objetiva. Nesse sentido, citamos a seguinte jurisprudência:

- Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdão nº 1.337/2014 – Plenário: Este acórdão estabeleceu que a Administração Pública tem a prerrogativa de definir as especificações técnicas de seus editais, desde que tais especificações sejam devidamente justificadas e não restrinjam indevidamente a competitividade. O TCU reforça que as exigências técnicas devem ser compatíveis com as necessidades da Administração e estar fundamentadas em critérios técnicos claros e objetivos.

- Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Recurso Especial nº 1.459.837/PR: O STJ decidiu que a discricionariedade da Administração na definição das especificações técnicas é válida, desde que essas exigências estejam fundamentadas na busca pela eficiência e na adequação do objeto licitado às necessidades específicas do órgão contratante. Exigências que asseguram a qualidade e a longevidade dos bens públicos são consideradas legítimas, desde que não imponham restrições desproporcionais à concorrência.

IV – DA DECISÃO

Em vista do exposto, informamos que o pedido de impugnação apresentado por V.Sas. foi ****indeferido****, tendo em vista que as exigências contidas nos Lotes 03 e 04 (WORKSTATION TIPO I e WORKSTATION TIPO II) foram mantidas após análise técnica e jurídica criteriosa. As especificações estão alinhadas com as melhores práticas de mercado e com as necessidades atuais e futuras da Administração.

Agradecemos a participação de V.Sas. no processo licitatório e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.